

ILMO. PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. Concorrência Pública nº 007/2024

A empresa **INVERT ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.576.333/0001-66, sediada na rua Doutor Júlio Soares, nº 63, CEP 31.340-170, bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por meio de seu representante legal, o Sr. Tarsis Victor Rocha de Oliveira, vem respeitosamente, com base no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133/2019, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme a seguir exposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no sistema eletrônico da Concorrência Eletrônica nº 007/2023, a fase recursal deu início no dia 22/04/2024 às 15hs25min e os interessados devem registrar seu respectivo recurso até às 23hs59min do dia 25/04/2024, portanto, o presente RECURSO ADMINSITRATIVO está tempestivamente e em conformidade com o divulgado pelo Pregoeira (a) e Equipe de Apoio e com a Nova Lei de Licitações Pública, a 14.133/2019.

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 25/04/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 30/04/2024 23:59). AMM LICITA – divulgado no dia 22/04/2024 às 15:25:21 (Sistema)

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Extrema, Estado de Minas Gerais, publicou e divulgou para todos os interessados a Concorrência Pública nº 007/2024, por meio eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a **contratação de empresa**

para desenvolvimento de projetos executivos para construção de novo acesso rodoviário no KM 944+900, pista sul, da BR-381, Rodovia Fernão Dias, município de Extrema.

No dia 22/04/2024, a partir das 09hs00min se iniciou a sessão pública eletrônica e a análise das propostas dos licitantes e, posteriormente a fase de lances pela plataforma AMM Licita. Às 10:17 do mesmo dia, foi finalizado a fase de lances, com o vencedor sendo a VBO Serviços de Engenharia Ltda. apresentando o preço de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais).

Após julgamento do Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio inabilitaram o vencedor conforme estabelecido no sistema:

*O fornecedor VBO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Foi inabilitado por não apresentar os documentos exigidos nos itens: (B) e seus subitens; (E) e seus subitens; Não apresentou as declarações exigidas nos ANEXOS VI ao XVII (C) Foi comprovada a regularidade mediante consulta ao SICAF. (D) Foi comprovada a regularidade mediante consulta ao SICAF. 22/04/2024 10:48:10*

Após a inabilitação do primeiro colocado, deu-se início ao chamamento dos licitantes melhores colocados, ou seja, o 2º colocado que apresentou a melhor proposta, a Pórtico Engenharia e Consultoria EIRELI, com o valor negociado com a Administração no valor de R\$ 299.965,00 (duzentos e noventa e nove mil. Novecentos e sessenta e cinco reais).

Após o julgamento e a habilitação do Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Extrema dos documentos de habilitação e a proposta apresentada entendemos estar em total desconformidade com os preceitos da Nova Lei de Licitações e que serão expostos a seguir.

3. DOS DIREITOS

Vale lembrar que o art. 59 da Lei 14.133/2019 estabelece que serão desclassificadas as propostas que: **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação (art. 59, inciso III) e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (inciso IV), além disso, também estabelece que demonstrar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital também serão desclassificadas, desde que insanáveis (inciso V).**

A proposta vencedora foi no valor de R\$ 299.965,00 (duzentos e noventa e nove mil. Novecentos e sessenta e cinco reais), impressionantes 65,87% de desconto do valor apresentando pela Administração para execução dos serviços objeto desta Concorrência Eletrônica.

A lei estabelece que A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nem a Administração e muito menos o vencedor, pediram ou apresentaram esta exequibilidade de um desconto que chega a aproximar em seiscentos mil reais, cujo preço divulgado foi de R\$ 878.866,00 (oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

O parágrafo terceiro do art. 59 da lei, inclusive, estabelece que no caso **de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço**, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, **CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO MERCADO CORRESPONDENTE.**

Como que um preço cujo desconto supera os 65% do preço apresentado e que já estava em conformidade com as especificações do mercado correspondente, nem é cogitado a demonstração da exequibilidade? A simples apresentação de uma proposta inexequível não é justificção para sua exequibilidade, ela deve comprovar a viabilidade financeira para os

serviços a serem executados, ou seja, apresentar a exequibilidade dos serviços de sondagem, ensaios, projetos executivos e serviços iniciais.

A lógica é simples, a Administração apresenta um preço de R\$ 320,00 reais a unidade para ensaios de granulometria por peneiramento ou Projeto Executivo de Pavimentos no valor de unidade de R\$ 70.000,00. O vencedor apresenta R\$ 200,00 reais de ensaio (62,5% de desconto) e R\$ 19.975,95 reais de projeto executivo de pavimentos (71,46% de desconto).

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, por sua vez, é responsável também pelo sucesso do contrato administrativo, para se atingir o seu objetivo que a Administração não analise, exclusivamente, a vantajosidade da proposta, ou seja, o preço.

A falta de parâmetros objetivos e de maiores estudos sobre a melhor forma para a obtenção da vantajosidade tem originado uma enorme precariedade das contratações públicas, pois valores inexequíveis não lhe dá garantia de um serviço eficiente, pelo contrário, lhe trará mais risco e até mais custo, gerando um risco e ferindo o princípio da economicidade.

O critério a ser verificado pela Administração é o conjunto de princípios que possa lhe dar a garantia de que os serviços serão executados pelos parâmetros da qualidade e celeridade e isso só pode ser verificando e demonstrado com a análise não só do preço, mas da eficiência (qualidade), economicidade (vantagem) e celeridade (prazo de entrega).

O Tribunal de Contas da União, inclusive tem entendimento de que se deve analisar não só o custo, mas o conjunto dos princípios da economicidade e eficiência.

Considerando os recursos orçamentário-financeiros sob a ótica de um bem econômico rival, o princípio econômico da escassez e a noção de custos de oportunidade, não se pode cogitar licitação eficiente quando se contrata ou se adquire por um preço de referência distorcido pelo ágio o qual não reflète

verdadeiramente o preço vigente no mercado para o objeto licitado.

A doutrina também tem entendimento semelhante:

A verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua utilidade para os administrados e para a administração” (MEIRELLES).

A Administração apresenta um preço cujo os valores são verificados o preço de mercado e eficiência na execução dos serviços, mas ao receber um preço de mais de 60% de desconto, analisa só o preço?

É responsabilidade da Administração Pública Municipal verificar não só o preço apresentado, mas a comprovação de que esse preço não lhe trará riscos de serviços mal executados que tornaram uma vantajosidade inicial, mas que no fim, lhe trará mais custo e atrasos nos planejamentos municipais, ou seja, riscos desnecessários.

Em entendimento recente é claro que se deve demonstrar a exequibilidade dos preços apresentados e a Administração sequer pediu esta demonstração. O Tribunal de Contas segue esse entendimento, em julgado recente:

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de **demonstrar a exequibilidade de sua proposta** (Informativo de Licitações e Contratos 478/2024).*

Além disso, é bom lembrar que não se configura inexecuibilidade quando a margem de lucro é mínima ou sem margem nenhuma, mas no caso específico ocorrido neste certame foi dado aproximadamente 65% de

desconto, mais de seiscentos mil reais de desconto cujo valor inicial o torna totalmente inexecutável e gerando riscos a Administração na sua execução.


Portanto, a Administração deve verificar não só apenas a proposta mais vantajosa, mas a segurança de que os serviços serão executados de forma qualitativa e eficiente não gerando possíveis riscos aos princípios da economicidade e eficiência dos contratos administrativos.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se:

- Deferimento do presente recurso com base no art. 165, inciso I, alínea “b” e “c” da Lei 14.133/2019;
- Que em caso de não deferimento, ser encaminhado o recurso à autoridade superior, com base no art. 166, parágrafo único da lei 14.133/2019;
- Que seja decretado efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, conforme o art. 168, da Lei 14.133/2019;
- A **desclassificação da empresa**, por não apresentar e demonstrar a exequibilidade da proposta apresenta, por gerar risco considerável para a Administração Pública Municipal com base no art. 59, inciso II e III da Lei 14.133/2019;

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 TARSIS VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA
Data: 24/04/2024 16:29:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tarsis Victor Rocha de Oliveira
Sócio Proprietário
Invert Engenharia Ltda.